

PROCESSO nº 1.066.694

NATUREZA: Incidente de Inconstitucionalidade

APENSO: Aposentadoria nº 990108

À Secretaria do Pleno,

Tratam os autos de Incidente de Inconstitucionalidade autuado e distribuído em 30/04/2019, por determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente, com fundamento na Súmula 123 deste Tribunal¹ e no inciso V do art. 26² do Regimento Interno, para apreciação da constitucionalidade do art. 21-A, § 9º, da Lei Municipal n. 1646/1994, acrescido pelo art. 2º, §9º, da Lei Municipal n. 2.881/2008, do Município de Três Pontas, transcrito no estudo da Unidade Técnica, à fl.17 dos autos n. 990.108, que assim prescreve:

Art. 2º O art. 21-A, da Lei Municipal n. 1.646, de 24 de agosto de 1994 e suas posteriores alterações, que “Cria o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais, e dá outras providências”, fica acrescido do §9º e §10º, ambos com a seguinte redação:

“§9º Antes da conclusão do cálculo final dos proventos dos servidores e pensões dos dependentes filiados ao IPREV, será acrescido 7% (sete por cento) na totalização dos citados benefícios previdenciários.

§10. A medida disposta no parágrafo anterior atenderá aos benefícios já concedidos e àqueles ainda pendentes”.

¹ SÚMULA 123 (PUBLICADA NO D.O.C. DE 04/09/17 – PÁG. 2 E NUMERADA NO D.O.C. DE 22/09/17 - PÁG. 116)

Compete ao Tribunal Pleno a apreciação incidental da constitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, observado o disposto nos arts. 948 a 950 do CPC/2015.

² Art. 26. Compete, ainda, ao Tribunal Pleno:

(...)

V- apreciar, incidentalmente, a constitucionalidade das leis ou de atos do poder público.

Instruem os autos cópia de inteiro teor das notas taquigráficas da Sessão do dia 23/04/2019, da Sessão Ordinária da Primeira Câmara, nos autos 990.108, quando foi aprovada à unanimidade dos presentes, a proposta de voto do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro (fls. 24 e 25), que suscitou o Incidente de Inconstitucionalidade, por verificar afronta aos ditames do art. 40, §§ 2º e 3º da Constituição da República.

Registro que na Sessão Plenária do dia 23/08/2017, esta Corte de Contas decidiu nos autos dos Embargos de Declaração, nº 1015703, 1015704, 1015715 e 1015716, diante da omissão na Lei Orgânica do TCEMG, referente aos procedimentos a serem adotados no incidente de inconstitucionalidade, aplicar, supletivamente, o atual CPC.

Assim, diante do exposto, antes de dar cumprimento ao *caput* do art. 61 da Resolução n. 12/2008, e submeter os autos ao douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o seu competente parecer, determino a essa Secretaria, com fulcro no art. 166, II, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, valendo-me do art. 950, § 1º do Código de Processo Civil, que promova a intimação da Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, no caso o Município de Três Pontas, por meio dos Poderes Executivo e Legislativo, que concorreram, no âmbito de suas respectivas competências, para a propositura, aprovação, sanção e promulgação das citadas Leis Municipais, a fim de que possam tomar conhecimento deste despacho e, querendo, se manifestar sobre a questão constitucional, objeto de apreciação, por meio de seus representantes legais, no prazo de 30 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Belo Horizonte, __ de _____ de ____.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA
Relator